

DECRETO N° 8.015 DE 15 DE AGOSTO DE 2001

(Publicado no Diário Oficial de 16/08/2001)

Dispõe sobre parcelamento de multas de trânsito, taxa de licenciamento e débitos tributários em atraso, referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.884, de 15 de agosto de 2001,

DECRETA

Art. 1º O créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e os débitos decorrentes de multas relativas à infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado e de taxas de licenciamento anual de veículos automotores, vencidos até 31 de dezembro de 2000, poderão ser pagos em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, obedecido o calendário constante do Anexo Único do presente Decreto e observadas as seguintes disposições:

I - considerar-se-á iniciado o parcelamento com o pagamento da primeira parcela do débito na rede de agências bancárias autorizadas ao recebimento;

II - para os parcelamentos iniciados no mês de agosto de 2001, o prazo final para pagamento da primeira parcela será o último dia útil do mês;

III - os parcelamentos solicitados após o mês de agosto terão seu número de parcelas proporcionalmente reduzido de tal modo que a última parcela tenha seu vencimento fixado para o mês de fevereiro de 2002, conforme a tabela constante do anexo único a este Decreto;

IV - somente será concedido parcelamento se paga a primeira parcela até janeiro de 2002;

V - o débito a ser parcelado, com todos os seus acréscimos legais, será calculado até a data de pagamento da parcela inicial;

VI - o pagamento da parcela inicial configurará confissão do total da dívida;

VII - sobre cada parcela do débito tributário incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês do pagamento da primeira parcela até o último dia do mês anterior ao pagamento das parcelas subsequentes;

VIII - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º Os Secretários da Fazenda e da Segurança Pública poderão

estabelecer outros procedimentos que se fizerem necessários para viabilizar o parcelamento que trata o presente decreto.

Art. 3º A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a rede agências bancárias a efetuar a cobrança parcelada das multas de trânsito impostas por órgãos municipais conjuntamente com os débitos a serem parcelados na forma prevista neste Decreto, sem que isso implique na consolidação das respectivas dívidas.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, previsto no inciso VIII, do art. 1º, compreenderá as multas impostas pelas Prefeituras que porventura venham a aderir ao parcelamento regulado neste Decreto.

Art. 5º O licenciamento relativo ao exercício de 2001 dependerá da quitação integral dos débitos vencidos relativos ao veículo, inclusive daqueles relativos ao próprio exercício de 2001.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 15 de agosto de 2001.

CÉSAR BORGES
Governador

Sérgio Ferreira
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO PELA DEZENA FINAL DA PLACA POLICIAL

DIA	Ago/2001	Set/2001	Out/2001	Nov/2001	Dez/2001	Jan/2002	Fev/2002
15		sáb			sáb		01 até 10
16		dom			dom		sáb
17		01 até 10		sáb	01 até 10		dom
18	sáb	11 até 20	01 até 10	dom	11 até 20	01 até 10	11 até 20
19	dom	21 até 30	11 até 20	01 até 10	21 até 30	sáb	21 até 30
20	01 até 10	31 até 40	sáb	11 até 20	31 até 40	dom	31 até 40
21	11 até 20	41 até 50	dom	21 até 30	41 até 50	11 até 20	41 até 50
22	21 até 30	sáb	21 até 30	31 até 40	sáb	21 até 30	51 até 60
23	31 até 40	dom	31 até 40	41 até 50	dom	31 até 40	sáb

24	41 até 50	51 até 60	41 até 50	sáb	51 até 60	41 até 50	dom
25	sáb	61 até 70	51 até 60	dom	fer	51 até 60	61 até 70
26	dom	71 até 80	61 até 70	51 até 60	61 até 70	sáb	71 até 80
27	51 até 60	81 até 90		sáb	61 até 70	71 até 80	dom
28	61 até 70	91 até 00		dom	71 até 80	81 até 90	61 até 70
29	71 até 80		sáb	71 até 80	81 até 90	sáb	71 até 80
30	81 até 90		dom	81 até 90	91 até 00	dom	81 até 90
31	91 até 00			91 até 00		91 até 00	91 até 00